



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600294-77.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (076.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Recorrentes: PAULO ARTUR RITZEL
KURT JOAQUIM LUFT

Recorrida: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. DIANTE DA DIVERGÊNCIA DOS DADOS, AFASTA-SE A RELAÇÃO ENTRE A SUPOSTA PESQUISA DIVULGADA E A PESQUISA SUSPensa PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE SE TRATAR DE PESQUISA FRAUDULENTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR. MATÉRIA AFETA AO *DOMINUS LITIS*, NO ÂMBITO DA COMPETENTE AÇÃO PENAL PÚBLICA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE EVENTUAL CRIME JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por PAULO ARTUR RITZEL e KURT JOAQUIM LUFT em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 076.^a Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, que julgou parcialmente procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a sentença se fundou no argumento de que os recorrentes divulgaram pesquisas que estavam suspensas pela Justiça Eleitoral, nos autos dos processos 0600398-72.2020.6.21.0172 e 0600619-55.2020.6.21.0172, e que sabiam da irregularidade e falsidade das pesquisas. Contudo, aduzem que a sentença é equivocada, uma vez que a pesquisa que trata o presente processo é diversa das referidas na decisão e que os recorrentes não sabiam da sua irregularidade, razão pela qual, a sentença deve ser reformada, com julgamento de improcedência da ação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a decisão da sentença que rejeitou os embargos de declaração se deu em 02.12.2020, e, no mesmo dia e no dia seguinte (IDs 12392383 e 12392783), os recorrentes interpuseram os recursos, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, devem ser **conhecidos** os recursos.

II.II – Mérito Recursal

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa eleitoral sem registro acerca da eleição majoritária no município de Novo Hamburgo/RS. No entendimento da coligação representante, teria sido divulgado, nos perfis pessoais dos representados no Facebook e através do WhatsApp, pesquisa que teria sido suspensa pela Justiça Eleitoral nos processos 0600398-72.2020.6.21.0172 e 0600619-55.2020.6.21.0172. Referido também que tal pesquisa seria fraudulenta e inverídica. Diante disso, foi requerida a retirada da referida publicação, bem como a imposição de multa.

No que se refere ao caso em comento, as regras pertinentes sobre pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3.º a 5.º, da Lei das Eleições, *verbis*:

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33 [...]

[...]

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5.º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A respeito do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência mais recente, vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...].** Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018),**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

6. Provimento negado.

Diante da jurisprudência acima referida, há que se verificar se, no presente caso, houve divulgação de pesquisa ou de enquete.

Se as postagens objeto do presente feito tratassem da pesquisa cuja divulgação foi suspensa pela Justiça Eleitoral nos processos 0600398-72.2020.6.21.0172 e 0600619-55.2020.6.21.0172, não haveria dúvida da incidência da multa em questão, vez que estaríamos diante de pesquisa cujo registro não foi acolhido diante de decisão da Justiça Eleitoral em sentido contrário.

Contudo, os recorrentes alegam que a divulgação havida não extraiu seus dados da pesquisa objeto dos mencionados processos, pois há evidentes divergências.

Assiste razão aos recorrentes.

Na suposta pesquisa divulgada pelos representados constam os seguintes percentuais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não sabe/Indeciso	27,00%
Delegado Rodrigo Zucco	20,00%
Fátima Daudt	19,00%
Patrícia Beck	14,00%
Tarcísio Zimmermann	11,00%
Nenhum/Branco/Nulo	9,00%

A soma dos referidos percentuais alcança 100%. Ocorre que, conforme se extrai da petição inicial de impugnação acostada à Representação 0600398-72.2020.6.21.0172 (que visualizamos naquele feito), a pesquisa incluía ainda outros dois candidatos: Felipe Muller – PTC e Pedroso – PROS, que não foram mencionados na divulgação. Veja-se que, como o percentual da suposta pesquisa divulgada já está em 100%, isso significa que a mesma não contemplou os aludidos candidatos.

A sentença que julgou o presente feito não trouxe maiores esclarecimentos, mesmo quando opostos embargos especificamente sobre esse assunto. Ademais, não foram oferecidas contrarrazões. Destarte, e à míngua de outras informações, entendemos que as alegações trazidas pelos recorrentes são procedentes.

Assim, não sendo os dados divulgados pelos representados oriundos da pesquisa objeto dos processos referidos, tampouco havendo comprovação de serem decorrentes de outra pesquisa não registrada, remanesce a hipótese de se tratar de enquete ou mesmo pesquisa fraudulenta, para a qual, neste último caso, existe previsão apenas de ilícito penal.

Nesse ponto, em relação à possível pesquisa fraudulenta, a sentença determinou o envio dos autos à autoridade policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, incabível, no caso, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3.º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo, contudo, da apuração criminal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos para afastar a multa aplicada.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL